



PROCESSO Nº : 19852-8/2009
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
GESTOR : RONAN FIGUEIREDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3277/2011

01. Versa o processo sobre **análise da legalidade, para fins de registro do atos admissionais referente ao processo seletivo simplificado nº 001/2008**, procedente da Prefeitura Municipal de Poxoréu, gestão do Sr. Ronan Figueiredo.

02. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal analisou a documentação e, ao final, manifestou pelo **registro do atos admissionais e pela aplicação de multa ao gestor, diante da intempestividade do envio dos atos admissionais.**

03. Os registros dos presentes contratos referem-se à diversas funções, em caráter provisório, razão pela qual, não há como desconsiderar que tais atividades necessitam de exercício contínuo e permanente, sendo inaceitável a ocupação dos cargos por meio de outra modalidade, que não por concurso público de títulos e provas.



04. Assim sendo, percebe-se que o processo seletivo público **possui vício insanável** que impede o seu conhecimento pelo Tribunal de Contas e os registros dos respectivos atos de admissão.

05. O vício do procedimento de contratação refere-se à violação ao princípio constitucional do concurso público, **não pode ser substituído por meio de contrato de trabalho por tempo determinado quando a necessidade da Administração Pública é permanente.**

06. O **contrato de trabalho por tempo determinado** é autorizado pela Constituição Federal de **forma excepcional**, tendo em vista que **a regra geral é a contratação via concurso público de provas ou de provas e títulos**, para ocupar **cargos públicos.**

07. A via da contratação temporária somente pode se dar em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público.

08. Senão vejamos o teor do inciso IX do art. 37 da Carta Política Brasileira:

Art. 37. (...)

(...)

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público;***



09. Todos os “cargos” que foram preenchidos pela via do contrato por prazo determinado representam inequívoca **atividade permanente da Administração Pública**, não se enquadrando, pois, no requisito de “**necessidade da Administração decorrente de excepcional interesse público**”.

10. **A insuficiência de servidores públicos é necessidade permanente** e deve ser remediada por um **sério, democrático e transparente concurso público de provas ou de provas e títulos**, nos exatos termos encartados no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal.

11. Ocorreu, portanto, violação frontal ao **princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público**, princípio este expresso no art. 37, II, da Carta Magna, o qual reza que “***a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração***”.

12. Eis a redação do mencionado dispositivo constitucional:

Art. 37. (...)

(...)

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.



13. Além da **nulidade do ato**, a norma constitucional dispõe que a **autoridade responsável será punida**, nos termos da lei.

14. A Lei Orgânica deste Pretório de Contas prevê, em seu art. 75, III, combinado com o art. 289, II, do Regimento Interno com as alterações da Resolução nº 17/2010, a aplicação de **pena de multa** em caso de ato praticado com **infração à norma legal**.

III – DA CONCLUSÃO

15. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pela **negativa dos registros dos atos admissionais referentes ao processo seletivo simplificado nº 001/2008**, por se tratarem de **atos nulos**, com escora no disposto no **art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República**.

b) pela **aplicação de multas ao gestor**:

b.1) pela **prática de ato com violação à normas constitucionais e legais (art. 37, § 2º, e 169, § 1º, I e II, da Constituição da República e 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal)**, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT e 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT com as alterações da Resolução nº 17/2010;

b.2) pelo **envio intempestivo dos atos admissionais a este Tribunal**,



nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT e 289, VII, do Regimento Interno do TCE com as alterações da Resolução nº 17/2010;

c) pela **recomendação ao atual gestor** para que se abstenha de efetuar processo seletivo simplificado para cargos que não guardam característica de excepcionalidade, em detrimento ao concurso público.

d) pela **notificação do gestor**, para que proceda a rescisão contratual oriundas do processo seletivo nº 001/2008, devendo remeter a respectiva documentação ao Tribunal de Contas.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 07 de junho de 2011.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas